

Lei nº 1.610, de 17 de setembro de 2014.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e estabelece outras providências.

O Prefeito do Município de Imbuia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA.

Seção I

Da Definição

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura, do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, exclusivamente via digital, com validade jurídica garantida por assinatura digital do emitente e autorização prévia de uso fornecida pela Prefeitura Municipal de Imbuia antes da ocorrência do fato gerador.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º Todos os prestadores de serviço ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA.

Seção I

Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 3º O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 4º As pessoas obrigadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.imbuia.sc.gov.br.

Art. 5º Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário “**Solicitação de Acesso**” e apresentá-lo à Prefeitura Municipal de Imbuia, junto ao setor de tributos.

Art. 6º Após a solicitação de acesso, de conformidade com o artigo 4º desta Lei e comprovado pela Prefeitura Municipal de Imbuia, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em ato posterior será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), ao solicitante, mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 1º Constatando-se qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) para que no prazo de até dez 10 (dez) dias, tome as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 7º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo detentor.

Art. 8º Para cada estabelecimento prestador será cadastrada apenas uma senha de segurança, utilizando o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que esteja em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. A liberação à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário “**Solicitação de Acesso**”, e conterá as seguintes funções:

I – habilitar e/ou desabilitar o usuário do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

II – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso é responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos seus usuários habilitados e/ou vinculados, que atuem em seu nome.

Seção II

Do Acesso pela Administração Fazendária

Art. 10. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que conterá dados fiscais de interesse da Prefeitura Municipal será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 11. A senha de acesso prevista do artigo anterior será outorgada aos Agentes Fiscais do Município ou a quem designado, a qual conterá as seguintes funções:

I – Habilitar e/ou desabilitar usuários;

II – Criar e/ou modificar perfis de utilização do sistema;

III – Incluir e/ou excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 12. Será permitido acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, aos funcionários da Administração Fazendária levando-se em consideração a função exercida.

CAPITULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 13. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá conter as seguintes indicações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço completo;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço completo;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

VIII - valor da dedução na base de cálculo se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço – Enquadramento do serviço prestado constante na Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 16, de 31 de julho de 2003.

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação no corpo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de:

a) isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.

c) retenção de ISS na fonte;

d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;

e) Micro Empreendedor Individual, com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa - MEI”;

f) empresas enquadradas através da base de cálculo estimada e/ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

g) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;

h) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá em seu cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Imbuia”, “Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”.

§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º O sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica habilita o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

Art. 14. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.imbuia.sc.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

Art. 15. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Imbuia.

Art. 16. O estabelecimento prestador deverá gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 17. Não incidirá preço público relativo às emissões de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica quando geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Seção I

Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - por pessoa Física

Art. 18. É facultado às pessoas físicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica na sede da Prefeitura Municipal, caso em que haverá a incidência do preço público.

Parágrafo único. O ISS relativo as Nota Fiscal de Serviços Eletrônica gerada na Prefeitura Municipal de Imbuia, deverá ser recolhido junto aos Bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 19. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica na forma prevista nos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Parágrafo único. A liberação para impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do Documento Arrecadação Municipal eletrônico.

Seção II

Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Municipal por Bancos e demais Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

Art. 20. Os Bancos e demais Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar Notas Fiscais Eletrônicas de serviços municipais.

Sessão III

Do Cancelamento de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas

Art. 21. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico <http://www.imbuia.sc.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - Após o pagamento do imposto a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o contribuinte registrará eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 22. Não se admite cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Complementar nº 007/2002.

Seção IV

Da Carta de Correção Eletrônica - CC-e

Art. 23. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 1º - Será permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro na geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 2º – Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º – Havendo mais de uma Carta de Correção Eletrônica para a mesma Nota Fiscal Serviços eletrônico o emitente deverá consolidar as informações anteriormente retificadas.

§ 4º – Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

Sessão I

Da Definição de RPS e sua utilização

Art. 24. Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço completo;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;

e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

a) nome ou razão social;

b) endereço completo;

c) número do CPF ou CNPJ;

d) número no cadastro mobiliário municipal;

e) correio eletrônico (e-mail);

III – numeração sequencial;

IV – série;

V – a descrição:

a) dos serviços prestados;

b) preço do serviço;

c) enquadramento do serviço executado conforme lista de serviços;

d) alíquota aplicável;

e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: **“A operação constante deste documento será convertida em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços municipais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da legislação vigente.”**

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

Art. 25. O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

IV – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

V – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 26. O RPS será emitido em sistema próprio do contribuinte ou impresso tipograficamente, na forma e modelo disponibilizado pelo município, devendo conter todos os dados previstos no §1º do art. 24 desta Lei.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas deverão ser inutilizadas e devolvidas ao município, conforme data a ser definida em decreto.

§ 5º - Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser sequencial.

§ 6º - Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal de Imbuia disponibilizará o “layout” do RPS no portal eletrônico www.imbuia.sc.gov.br.

Art. 27. A necessidade prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF será requerida junto à Fazenda Municipal.

Sessão II

Da Conversão do RPS em Nota Fiscal Serviço eletrônica.

Art. 28. Emitido o RPS, deverá este ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º - O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 38 do Capítulo VI desta Lei.

§ 4º - A não substituição do RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

Art. 29. Fica o prestador de serviço obrigado, após a conversão do RPS, de enviar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Prefeitura Municipal (“on-line”).

Seção III

Do Sistema de Emissão de Cupom Fiscal.

Art. 30. O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam atividades mistas de venda de mercadorias e/ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços – ISS, enquadradas para utilização e emissão de documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual – RICMS/SC deverão observar o seguinte:

I – a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II – as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente – RICMS/SC;

III – a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços– ISS.

Art. 31. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo Único – A emissão dos totalizadores referentes aos serviços prestados dever ser informadas mensalmente através do sistema eletrônico de gestão do ISSQN – Livro Eletrônico, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária.

CAPÍTULO V

Seção I

Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte relativo ao RPS não Convertido “Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS”.

Art. 32. Fica instituída a “Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS”, de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 33. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.

Art. 34. A Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 38 desta Lei.

Art. 35. A Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

I – CPF/CNPJ do prestador;

II – endereço do prestador e do tomador;

III – CPF/CNPJ do tomador;

IV – e-mail do tomador;

V – o valor dos serviços prestados;

VI – o enquadramento na lista de serviços; e

VII – número do RPS não convertido bem como a respectiva data de emissão.

Seção II

Da Insuficiência ou não Recolhimento do ISS

Art. 36. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica constitui declaração de confissão de dívida do imposto Sobre Serviços – ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 37. Nas infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I – 10,00 (dez) UFM por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 20,00 (vinte) UFM por emissão indevida de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica tributável como isento, imune, ou não tributável;

III – 10,00 (dez) UFM por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Municipal indevidamente cancelada.

Art. 38. Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I – 10,00 (dez) UFM por RPS emitido e não convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, no prazo legal;

II – 10,00 (dez) UFM por RPS não convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

Parágrafo único. A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28 da presente Lei implicará em multa diária correspondente a 0,17% (zero vírgula dezessete por cento – Conforme multas do CTM) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 39. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 250 (Duzentos e cinquenta) UFM.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo da Prefeitura Municipal de Imbuia pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Parágrafo único. O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 41. A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de “Emissor de Cupom Fiscal – ECF” ou recolham o ISS sob o regime de estimativa fixa mensal.

Art. 42. No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I – mudança de endereço; e

II – mudança de ramo de atividade.

Art. 43. A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal e Serviços Eletrônica e os contribuintes abrangidos serão definidos em Decreto.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Prefeitura do Município de Imbuia, 17 de setembro de 2014.

ANTÔNIO OSCAR LAURINDO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi arquivada e publicada nos locais de costume, aos dezessete dias do mês de setembro de 2014.

VALDIR ALVES
Secretário da Administração,
Fazenda e Planejamento